



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000144/2007-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-01.604 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, para reformar a decisão do Acórdão 2803-01.396 da 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, declarando a decadência do levantamento FP1 — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 02/1999 a 06/2002, e; levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais para o CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 04/2001 e 10/2001. As competências: 08/2002 a 10/2005 para o CNPJ 02.748.818/0001-12 e competências 06/2005 a 10/2005 para CNPJ 02.748.818/0004-65, foram objeto de parcelamento pela empresa.

As competências: 08/2002 a 10/2005 para o CNPJ 02.748.818/0001-12 e competências 06/2005 a 10/2005 para CNPJ 02.748.818/0004-65, foram objeto de parcelamento pela empresa.

Processo nº 14479.000144/2007-39
Acórdão n.º **2803-01.604**

S2-TE03
Fl. 274

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) contra Acórdão 2803-01.396 da 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que deu provimento ao recurso para declarar a decadência dos valores remanescentes do levantamento FPI — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/000112, competências 02/1999 a 07/2001, que não foram objeto de parcelamento; e todo levantamento DAL — Diferenças de Acréscimos Legais CNPJ 02.748.818/000112 — competências 04/2001 e 10/2001.

A embargante anexa Ofício n. 0117/2012- TMS/DIDE 1/PRFN 3ªR/12ª VARA FEDERAL, datado de 03/05/2012, com manifestação do d. Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN 3ª REGIÃO, no sentido de eventual existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do referido acórdão. Informa que o contribuinte pretende anular em parte a NFLD n. 37.087.476-5, aduzindo a ocorrência da decadência perante o MM. Juízo da 12ª Vara Federal em São Paulo. Requer urgência na análise do pleito.

A embargante alega existir contradição entre a fundamentação e a conclusão do Acórdão 2803-01.396 da 3ª Turma Especial, nos seguintes termos:

12) Analisando aquele Acórdão verificamos, s.m.j., a ocorrência de contradição entre a fundamentação e sua conclusão, pois embora conste, na fundamentação, a aplicação da regra prevista no art. 150, §4º do CTN e o reconhecimento da decadência em relação as competências anteriores a agosto de 2002 (inclusive a competência 07/2002), na conclusão foi declarada a decadência dos valores remanescentes do levantamento FPI — FOLHA DE PAGAMENTO, competências 02/1999 a 07/2001, e todo o levantamento DAL— Diferenças de Acréscimos Legais, competências 04/2001 e 10/2001.

13) referido Acórdão ora refere-se, como marco final da decadência, a competência 07/2001 ora à competência 07/2002, sendo que, no levantamento "FPI", foram apuradas contribuições relativas ao período compreendido entre 07/2001 a 07/2002, a saber: 10/2001, 11/2001, 12/2001, 02/2002, 05/2002 e 06/2002.

14) Por outro turno, analisando os documentos e relatórios do lançamento fiscal juntados pelo contribuinte aos autos do processo judicial em epígrafe (fls. 29/142), em especial relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito (fls. 65/77) e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 107/133), constatamos, em relação ao crédito n. 37.087.476-5 - levantamento "FPI" e competências até 07/2002 - a inexistência de recolhimento antecipado em relação às contribuições /

rubricas a seguir discriminadas, o que justificaria a utilização da regra prevista no art. 173, I do CTN:

Comp Rubrica

02/1999 Sat/rat

07/1999 Terceiros

09/1999 Sat/rat

11/1999 Sat/rat

02/2000 Sat/rat

04/2000 Sat/rat

11/2001 Terceiro

02/2002 Terceiros

15) Das competências e contribuições relacionadas no item anterior estariam decadentes as contribuições apuradas até a competência 11/2001, independentemente da aplicação da regra prevista no inciso I do art. 173 ou no §4º do art. 150, ambos do CTN. Quanto competência 02/2002 / rubrica "terceiros" - em relação à qual não foi localizado pagamento antecipado, ainda que parcial - entendemos, s.m.j., que deveria ser aplicada a regra prevista no art. 173, I do CTN, e, portanto, poderia permanecer ativa e exigível tal contribuição (rubrica "terceiros" da competência 02/2002).

16) Não obstante estas considerações cumpre reiterar que por tratar-se de crédito em fase administrativa, com a interposição de recurso, cabe, exclusivamente, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF o reconhecimento ou não da decadência, podendo ser oficiado diretamente àquele órgão caso sejam necessárias maiores informações.

17) Importante salientar que, tendo sido proferido o Acórdão n. 2803-01.396, de 12.03.2012, pela Egrégia 3ª Turma Especial do CARF, é possível a interposição de Embargos de Declaração, quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tendo legitimidade para sua interposição, entre outros, o Procurador da Fazenda Nacional e o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, consoante art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n 2 256, de 22 de junho de 2009 e alterações. O citado Regimento, que pode ser consultado no endereço eletrônico <http://cartfazenda.gov.br>, prevê, ainda, a possibilidade de interposição de Recurso Especial nos casos em que especifica (vide art. 67 e seguintes).

18) Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que pode ser sanada a possível contradição existente entre a fundamentação e conclusão do referido Acórdão, especialmente quanto às

competências atingidas pela decadência (se até a competência 07/2001 ou 07/2002), podendo, ainda, se for o caso, ser revista a regra da decadência aplicável à rubrica "terceiros" da competência 02/2002.

19) Finalmente, cumpre informar que em consulta ao sistema informatizado HOD / SERPRO verifica-se que, de fato, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (RFB —PREV — art. 1º), onde indicou, para inclusão, entre outros, o crédito em análise (nº 37.087.476-5). Importa observar, contudo, que tal parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação (§32 do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009), tendo o contribuinte apresentado pedido de revisão de consolidação - processo administrativo COMPROT nº 16152.720854/2011-73 — que atualmente está na Equipe de Parcelamento e Cobrança da DERAT-SPO, aguardando análise.

20) São estes os subsídios do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN-32 Região.

21) Encaminhe-se à Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Telma de Melo Silva, em prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, em síntese, amparado na existência de suposta contradição existente entre a fundamentação e conclusão do referido Acórdão, especialmente quanto às competências atingidas pela decadência (se até a competência 07/2001 ou 07/2002), podendo, ainda, se for o caso, ser revista a regra da decadência aplicável à rubrica "terceiros" da competência 02/2002.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer todas as dúvidas quanto ao questionamento dos embargos.

No caso em concreto, a decisão do Acórdão 2803-01.396 da 3ª Turma Especial do CARF possui os seguintes termos:

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD lavrada contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com Relatório Fiscal de fls. 97/106, refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, as incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/GIILRAT, as destinadas aos Terceiros, bem como diferenças de acréscimos legais, para as competências abrangidas pelo período de 02/1999 a 10/2005, informados em GFIP's — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, composta dos seguintes levantamentos:

a) FPI — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/000112—competências 02/99, 07/99, 09/99, 11/99, 01/2000 a 04/2000, 06/2000, 02/2001, 05/2001, 11/2001 e 12/2001, 02/2002, 05/2002 a 06/2002, 08/2002 e 09/2002, 11/2002 e 12/2002, 03/2003, 08/2003, 12/2003, 13/2003 (gratificação natalina), 01/2004 a 06/2004, 10/2004 a 12/2004,

13/2004 (gratificação natalina) e 01/2005 a 10/2005; CNPJ 02.748.818/000465—competências 06/2005 à 10/2005, e;

b) DAL — Diferenças de Acréscimos Legais CNPJ 02.748.818/000112—competências 04/2001 e 10/2001.

(...)

Voto

O contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário para o levantamento FP1 — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/000112, período 08/2001 a 10/2005, processo administrativo nº 14479.000144/200739 (NFLD DEBCAD nº 37.087.4765/ 2007), para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009 (parcelamento ordinário de débitos tributários), renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, fl. 255. Assim, os argumentos apresentados em grau de recurso pelo contribuinte, relativos ao levantamento FP1 estão prejudicados e não serão apreciados, em razão do pedido de desistência do recurso para o levantamento FP1.

Dos levantamentos constantes do lançamento fiscal (FP1 e DAL) restou somente a rubrica DAL — Diferenças de Acréscimos Legais CNPJ 02.748.818/000112—competências 04/2001 e 10/2001, que será objeto de análise e julgamento.

DA DECADÊNCIA

(...)

REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No caso em concreto, conforme se observa no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, fls. 04/16, os valores foram declarados em GFIP e há recolhimento parcial para todas as competências constantes do lançamento fiscal. Assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 10/08/2007, fl. 01. Assim, estão decadentes todas as competências anteriores a agosto de 2002, inclusive a competência 07/2002.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso, para declarar a decadência dos valores remanescentes do levantamento FP1

— FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/000112, competências 02/1999 a 07/2001, que não foram objeto de parcelamento; e todo levantamento DAL — Diferenças de Acréscimos Legais CNPJ 02.748.818/000112—competências 04/2001 e 10/2001.

Como se pode notar do Relatório fiscal e da decisão do Acórdão 2803-01.396 da 3ª Turma Especial, o lançamento fiscal se refere aos levantamentos:

- a) FPI — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12—competências 02/99, 07/99, 09/99, 11/99, 01/2000 a 04/2000, 06/2000, 02/2001, 05/2001, 11/2001 e 12/2001, 02/2002, 05/2002 a 06/2002, 08/2002 e 09/2002, 11/2002 e 12/2002, 03/2003, 08/2003, 12/2003, 13 %2003 (gratificação natalina), 01/2004 a 06/2004, 10/2004 a 12/2004, 13 %2004 (gratificação natalina) e 01/2005 a 10/2005; CNPJ 02.748.818/0004-65—competências 06/2005 à 10/2005, e;
- b) DAL — Diferenças de Acréscimos Legais CNPJ 02.748.818/000112—competências 04/2001 e 10/2001.

O contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário para o levantamento FPI — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/000112, período 08/2002 a 10/2005, processo administrativo nº 14479.000144/200739 (NFLD DEBCAD nº 37.087.476-5/ 2007), para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009 (parcelamento ordinário de débitos tributários), renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, fl. 255.

Assim, o período de desistência do recurso voluntário constante da decisão do Acórdão 2803-01.396 da 3ª Turma Especial (08/2001 a 10/2005) está errado. O período correto da desistência do recurso pelo contribuinte é 08/2002 a 10/2005.

DO LEVANTAMENTO FISCAL E DAS COMPETÊNCIAS DISCUTIDAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte desistindo do recurso voluntário optou por discutir em grau de recurso somente os levantamentos fiscais que não foram objeto de parcelamento, quais sejam:

- levantamento FPI — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 02/1999 a 06/2002, e;
- levantamento DAL- Diferenças de Acréscimos Legais para o CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 04/2001 e 10/2001.

As competências: 08/2002 a 10/2005 para o CNPJ 02.748.818/0001-12 e competências 06/2005 a 10/2005 para CNPJ 02.748.818/0004-65, foram objeto de

parcelamento pela empresa, portanto, reconhecidas como dívida fiscal pelo contribuinte que desistiu do recurso voluntário. Destarte, uma vez reconhecida a dívida fiscal e apresentada desistência do recurso, tais competências não foram apreciadas em grau de recurso.

DECADÊNCIA – REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

Nota-se na decisão do Acórdão 2803-01.396 da 3ª Turma Especial e no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04/16 dos autos, que os valores foram declarados em GFIP e há recolhimento parcial para todas as competências constantes do lançamento fiscal, inclusive as competências 02/1999, 07/1999, 09/1999, 11/1999, 02/2000, 04/2000, 11/2001 e 02/2002. Assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 10/08/2007, fl. 01. Assim, estão decadentes todas as competências anteriores a agosto de 2002.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras distintas de contagem da decadência em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, podendo ser aplicado as regras do art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN. São os transcritos da decisão:

Processo RESP 200501010128RESP - RECURSO ESPECIAL - 761908 **Relator(a)** LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte** DJ **DATA:**18/12/2006 **PG:**00322 **RET VOL.:**00054 **PG:**00055.

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.DECADÊNCIA.LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial

quinqüenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. (nosso grifo)

Da análise da decisão citada depreende-se que no pagamento parcial por parte do contribuinte o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN).

CTN - Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 Art. 150.

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante do exposto, estão decadentes:

- levantamento FP1 — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 02/1999 a 06/2002, e;
- levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais para o CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 04/2001 e 10/2001.

As competências: 08/2002 a 10/2005 para o CNPJ 02.748.818/0001-12 e competências 06/2005 a 10/2005 para CNPJ 02.748.818/0004-65, foram objeto de parcelamento pela empresa, portanto, reconhecidas como dívida fiscal pelo contribuinte, que desistiu do recurso voluntário relativo a estas competências. Destarte, uma vez reconhecida a dívida fiscal e apresentada desistência do recurso, tais competências não foram apreciadas em grau de recurso.

A competência atribuída pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal do Brasil também se estende às contribuições devidas a terceiros (Outras Entidades e Fundos), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, para reformar a decisão do Acórdão 2803-01.396 da 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, declarando a decadência do levantamento FP1 — FOLHA DE

Processo nº 14479.000144/2007-39
Acórdão n.º **2803-01.604**

S2-TE03
Fl. 283

PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 02/1999 a 06/2002, e; levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais para o CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 04/2001 e 10/2001.

As competências: 08/2002 a 10/2005 para o CNPJ 02.748.818/0001-12 e competências 06/2005 a 10/2005 para CNPJ 02.748.818/0004-65, foram objeto de parcelamento pela empresa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima